

# IMPLANTAÇÃO DA TLP

## Lei nº 13.483/2017

(Dispõe sobre a instituição da TLP, remuneração dos recursos do PIS-Pasep, do FAT e do FMM; e remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES)

AJ/JUAF – Março/2018



## **1. ANTECEDENTES. AMBIENTE. CONJUNTURA.**

- **Excesso de crédito direcionado. “Potência da política monetária”.**
- **Subsídios implícitos e explícitos e déficit público.**
- **Falta de previsibilidade ou de critérios objetivos na TJLP.**
- **Alteração TJLP – Risco jurídico.**
- **MP 777/2017, convertida na Lei nº 13.483 em 21.09.2017.**

- 2. FORMAÇÃO DAS EQUIPES: BACEN, FAZENDA, PLANEJAMENTO E BNDES.**
  
- 3. BASES CONCEITUAIS: TAXA DE MERCADO. SELIC. ÂNCORA NTN-B. SECURITIZAÇÃO. TRANSIÇÃO (5 OU 10 ANOS). ANTECEDÊNCIA.**

- 4. IPCA. DIFICULDADES. LEI Nº 9.069/95, ARTIGO 28, §§1º E 4º (PLANO REAL). LEI 8.660/93 (ARTIGO 9º). CIRCULAR BACEN Nº 2905/1999.**

## 5. TLP.

- Foi anunciada em 31.03.2017 pelo BACEN e pelo MF, e instituída pela Lei nº 13.483/2017.

$$\text{TLP} = \text{Fator Juros Reais pré-fixados} \times \text{Fator Inflação IPCA}$$

calculados com base na NTN-B de 5 anos      com defasagem

- Metodologia de cálculo\*:  $\text{TLP} = (1 + \text{IPCA}) \times (1 + \alpha \times \text{JUROS REAL NTN-B}) - 1$ 
    - Fator alfa ( $\alpha$ ) para 2018: 0,57, calculado a partir da taxa de juros reais da NTN-B e da projeção do IPCA, de forma que a TLP para 01.2018 se igualasse à TJLP.
    - Para os demais 4 anos:
      - A partir de 2023,  $\alpha$  será igual a 1 e, conseqüentemente,  $\text{TLP} = (1 + \text{IPCA}) \times (1 + \text{JUROS REAL NTN-B}) - 1$
- 2019:  $\alpha = 0,66$   
2020:  $\alpha = 0,74$   
2021:  $\alpha = 0,83$   
2022:  $\alpha = 0,91$

\* Fonte: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/guia/custos-financeiros/tlp-taxa-de-longo-prazo>

## **6. RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.600/2017, DE 25.09.2017.**

- **Artigo 1º → metodologia da TLP**
- **Artigo 2º →  $\alpha$**

**APLICADOS**



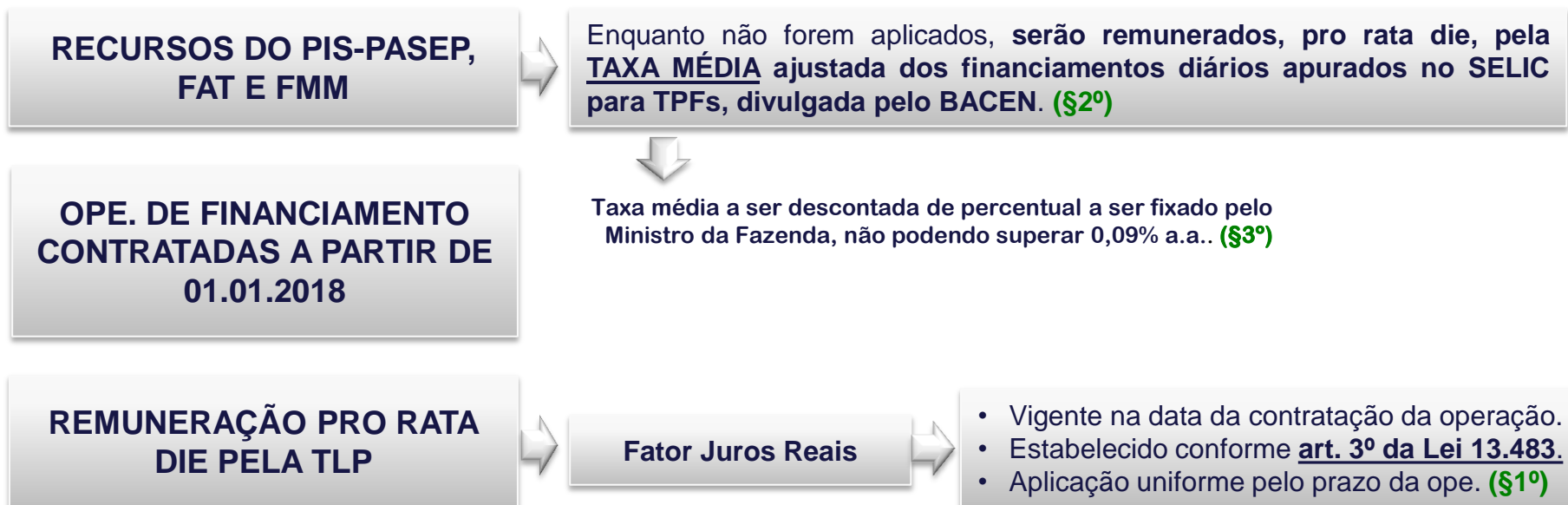
**7. ARTIGO 2º (LEI Nº 13.483/2017)**

**RECURSOS DO PIS-PASEP, FAT E FMM**

**OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO  
CONTRATADAS A PARTIR DE 01.01.2018**

**CASOS EXCEPCIONAIS**

## ➤ Principais condições (Artigo 2º):



- 01.01.2018: Primeira TLP = TJLP vigente na mesma data.
- Taxa de juros real prefixada com base na NTN-B de 5 anos.
- Redutor da taxa de juros real válido por 1 ano; cairá progressivamente até 2023, quando deixará de existir.
- Após o 5º ano, finalizada a convergência, o BACEN continuará divulgando mensalmente a taxa de juro real, que balizará a TLP.



## 8. INCIDÊNCIA DA SELIC. ARTIGO 2º.

- Enquanto não forem aplicados, os recursos do PIS-PASEP, FAT e FMM serão remunerados, pro rata die, pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no SELIC para TPFs, divulgada pelo BACEN. (§2º)

A SELIC incidirá também:

- Sobre os valores relativos às parcelas inadimplidas das operações de financiamento, desde a data de vencimento contratada, após decorrido o prazo de 60 dias. (Até 60 dias, incide a TLP) (§4º), e
- Sobre as parcelas cujo pagamento tenha sido antecipado em relação à data de vencimento contratada, desde a data do recebimento. (§5º)

## COMÉRCIO EXTERIOR:

- A TLP será aplicada às operações de financiamento de empreendimentos e projetos destinados à produção ou à comercialização de bens e serviços de reconhecida inserção internacional, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas e referenciadas em Real. (§7º)
- FAT Cambial inalterado (§6º).

➤ **NÃO APLICABILIDADE DA TLP:**

- **Art. 9º - Operações de financiamento contratadas até 31.12.2017, permanecem sob a regência da Lei nº 9.365/1996 (TJLP).**
- **Art. 12 - Operações de hedge; operações de financiamento que tenham obtido o reconhecimento preliminar de sua elegibilidade às linhas de crédito das instituições financeiras oficiais federais por comitê de crédito ou órgão congênere até 31.12.2017; operações de financiamento destinadas ao apoio a projetos de infraestrutura, objeto de licitações públicas cujo edital tenha sido publicado até 31.12.2017; operações de financiamento indiretas, por meio de agentes financeiros credenciados, que tenham sido protocoladas nas instituições financeiras oficiais federais até 31.12.2017; e operações realizadas por meio do Cartão BNDES que tenham sido autorizadas em seu Portal de Operações até 31.12.2017.**

RECURSOS DO PIS-PASEP, FAT E FMM	REMUNERAÇÃO	REFERÊNCIA NA LEI 13.483/2017
1) Aplicados em operações de financiamento contratadas após 01/01/18:	➤ TLP	Art. 2º caput
2) Enquanto não forem aplicados:	➤ <b>SELIC</b> , divulgada pelo BACEN (descontada de percentual a ser fixado pelo Min. da Fazenda, não podendo superar 0,09% a.a.), ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la.	Art. 2º, §2º
3) Sendo verificado inadimplemento de parcela da operação de financiamento contratada:	➤ <b>TLP</b> pelo prazo de até 60 dias, contado da data de vencimento contratada, conforme o esquema de pagamento contratado.	Art. 2º, §4º
	➤ <b>SELIC</b> após 60 dias de inadimplência.	Art. 2º, §5º
4) Na hipótese de antecipação em relação à data de vencimento contratada:	➤ <b>SELIC</b> , desde a data do <b>recebimento</b> .	Art. 2º, §5º
5) FAT Cambial:	➤ <b>Inalterado</b> . Aplica-se <b>TJLP</b> (L 9365/96)	Art. 2º, §6º
6) Utilizados no financiamento da produção ou comercialização de bens e serviços de reconhecida inserção internacional, <u>cujas obrigações de pagamento sejam denominadas e referenciadas em moeda nacional</u> :	➤ TLP	Art. 2º, §7º

## 9. RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS (FAT, PIS-PASEP E FMM). ARTIGO 9º.

*“Art. 9º A remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do FAT e do FMM, aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2017, permanece regida pela Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.*

*Parágrafo único. A renegociação, a composição, a consolidação, a confissão de dívida e os negócios assemelhados, referentes às operações de que trata o caput deste artigo, que importem em prorrogação do PRAZO ORIGINAL ou ACRÉSCIMO DO SALDO DEVEDOR mediante a liberação de NOVOS RECURSOS, ficarão sujeitos à forma de remuneração prevista nos arts. 2º e 3º desta Lei.”*

**RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO EM OPERAÇÕES ANTERIORES  
CONTRATADAS COM TJLP.  
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 9º.**

- **RENEGOCIAÇÃO QUE IMPORTA PRORROGAÇÃO DO PRAZO ORIGINAL → TLP**  
SOMENTE AQUELA QUE RESULTA EM ALONGAMENTO DO PRAZO TOTAL DA OPERAÇÃO.
  
- **ALTERAÇÃO DA CARÊNCIA SEM ALONGAMENTO DO PRAZO TOTAL NÃO MUDA A REMUNERAÇÃO.**

## **RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO EM OPERAÇÕES ANTERIORES CONTRATADAS COM TJLP. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 9º. (cont.)**

### ➤ **RESTRIÇÃO À PARCELA DO CRÉDITO RENEGOCIADO.**

Renegociação restrita a um subcrédito com alteração da remuneração para TLP não enseja a alteração sobre os subcréditos não renegociados.

### ➤ **RENEGOCIAÇÕES QUE IMPORTEM ACRÉSCIMO DO SALDO DEVEDOR MEDIANTE LIBERAÇÃO DE NOVOS RECURSOS.**

Aqueles provenientes de nova contratação ou suplementação de crédito; ou seja, que não foram originalmente contratados.

## 10. RENEGOCIAÇÃO COM TESOURO NACIONAL.

*“Art. 11. Fica a União autorizada a repactuar as condições contratuais dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES que tenham a TJLP como remuneração, com o objetivo de adequar a remuneração dos referidos financiamentos ao disposto nesta Lei.”*

- **Determinação de repactuação de condições contratuais e não de desfazimento dos financiamentos concedidos pelo Tesouro ao BNDES.**
  
- **Eliminação / redução substancial dos subsídios implícitos, por meio da incidência:**
  - (i) da TLP sobre os recursos aplicados em operações de crédito; e
  - (ii) da SELIC, sobre os recursos mantidos em tesouraria (art. 11, § 1º, II).





**BNDES**

*O banco nacional  
do desenvolvimento*

**OBRIGADO!**